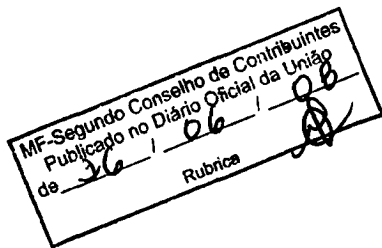




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.001395/2006-59
Recurso nº	136.688 Voluntário
Matéria	Cofins e PIS-não cumulativo - Auto de Infração
Acórdão nº	203-12.654
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. (Nova denominação: Colorado Indústria e Comércio de Cereais Ltda.)
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

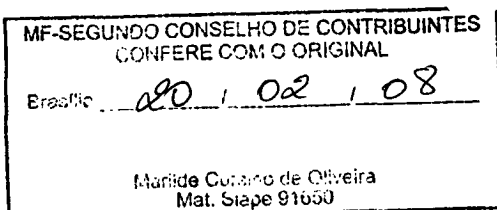
Ementa: COFINS E PIS/Pasep. BASE DE CÁLCULO. FORMA DE APURAÇÃO.

Não se configura em arbitramento, tampouco gera dúvida quanto à sua autenticidade, o faturamento apurado a partir de informações contidas no Livro Reg. Apuração de ICMS e em mapa preenchido pela contabilista da empresa. Descabidos os argumentos de que somente com a juntada de todas as notas fiscais de venda é que se teria a certeza quanto ao valor do faturamento mensal. Não menos descabida é a alegação de que o fisco valeu-se de "prova emprestada", haja vista que, no presente caso, não se trata de omissão de receitas.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES.

Caracterizada a intenção dolosa de sonegar tributos à Fazenda, quer pela prática contumaz de não declarar e/ou declarar de forma inexata os valores devidos, quer não os recolhendo aos cofres públicos, não obstante tenha havido vultosa movimentação de recursos financeiros comprovadamente originários de vendas de mercadorias, correta é a responsabilização dos sócios gerentes.

RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCESSOR.
Mascarada a sucessão da empresa sob a forma de suspensão de atividades e/ou de contrato de



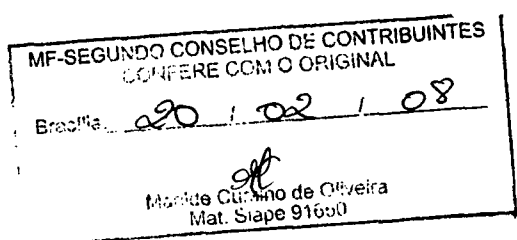
cul p

arrendamento mercantil cuja comprovação não se deu, correta se mostra a imputação da responsabilidade tributária a quem, de fato, continuou a exercer as atividades industriais e comerciais da atuada.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. INCISO II DO ART. 44 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que aqueles devidos, ou não os recolher, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado que a atuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. Some-se a isso a tentativa de fugir ao pagamento das contribuições mediante o artifício de suspender as suas atividades, quando, na verdade, as mesmas continuaram sob o patrocínio de empresa de propriedade dos mesmos sócios na forma de um pseudo contrato de arrendamento mercantil cuja veracidade não restou comprovada. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que pertinente a infligência da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Procuradorias da Fazenda Nacional, a Dr^a Vladia Pompeu.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO


Relator

Processo n.º 10120.001395/2006-59
Acórdão n.º 203-12.654

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 02 / 08	CC02/C03
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	Fls. 565

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

cup 2

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
 Marilza Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Relatório

Trata o presente julgamento de apreciar Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Brasília-DF, a qual, por meio do Acórdão n.º 03-17.954, de 07/07/2006, manteve integralmente o lançamento do fisco efetuado no dia 06/03/2006 para a exigência da Cofins e do PIS, este nas modalidades cumulativa e não cumulativa, conforme o período, no montante de, respectivamente, R\$ 18.345.830,05 e R\$ 3.974.929,27, aí incluídos juros de mora e a multa de ofício de 150%. Os períodos de apuração de ambas as contribuições foi de maio de 2001 ao dia 14/11/2003, sendo que foi feita a imputação da responsabilidade tributária as pessoas físicas dos sócios da autuada (Victor Rodrigues da Costa e Marcelo da Silva Duarte), bem como à empresa TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Referida decisão da DRJ foi assim ementada:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins RECEITA BRUTA CONHECIDA. Incabível a aplicação do disposto no art. 535 do RIR/99, cabível apenas em lançamentos de IRPJ e CSLL. A receita de vendas informada pelo contribuinte subsume-se ao conceito de faturamento estabelecido na Lei no. 9.718/98. MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES. Tendo em sua gestão sido praticado ato doloso que resultou em infração à lei tributária, é devida a sua responsabilização pelo crédito tributário nos termos do art. 135, III do CTN. RESPONSABILIZAÇÃO DO SUCESSOR. Comprovado nos autos de houve aquisição DE FATO do fundo de comércio, com a continuidade da atividade anteriormente explorada, devida a responsabilização nos termos do art. 133, I do CTN. SENTENÇA JUDICIAL No que diz respeito às sentenças judiciais trazidas aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.” Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo. PIS/PASEP Aplica-se o mesmo tratamento dado ao lançamento da Cofins, haja vista estar baseado nos mesmo material probatório.

Lançamento Procedente.”

Os argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário são idênticos àqueles apresentados quando da Impugnação e, em resumo, pugnam:

cup 2

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 20 / 02 / 08	CC02/C03
	Fls. 567
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

- pela improcedência da **multa qualificada de 150%**, uma vez que, primeiro, a suposta falta de declaração e/ou de prestação de declaração inexata estaria subsumida ao disposto no inciso I, e não no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na linha de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes que colaciona. Segundo, que as infrações foram apuradas a partir de informações disponibilizadas pela própria recorrente, por meio de dados colhidos de sua escrituração fiscal e contábil;

- pela improcedência do lançamento, haja vista que não foram colacionadas aos autos as notas fiscais de venda e tampouco foi efetuado o levantamento específico de estoque ou qualquer outro procedimento em lei para se aferir o faturamento mensal, de maneira **que não se tem a certeza quanto ao montante apurado**;

- pela não ocorrência de qualquer violação por parte dos sócios do estatuto ou de leis societárias, razão pela qual não se pode imputar a esses a **responsabilidade tributária**; e


- pela não comprovação inequívoca de que tivesse havido a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio e a continuidade de sua exploração, o que afastaria a **responsabilidade tributária por sucessão**.

Informação de Arrolamento de Bens feito de ofício por meio do processo administrativo nº 10120.001668/2006-65, à fl. 559.

Na capa do processo há a informação da existência de uma Representação Fiscal para Fins Penais anexada ao processo que cuida do auto de infração lavrado para a exigência do Imposto de Renda-PJ.

É o Relatório.

cap B

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, <u>20</u> / <u>02</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (*ciência em 15/08/2006 e interposição em 12/09/2006*) e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, registro que não obstante o fiscal autuante tenha imputado a responsabilidade tributária também aos dois sócios pessoas físicas da empresa, bem como à empresa **Tio Jorge Distribuidora de Produtos Alimentícios Importação e Exportação Ltda.**, para os quais consta terem sido entregues cópias da autuação, o presente Recurso Voluntário foi firmado apenas pela empresa autuada.

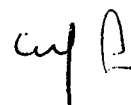
Conforme consta da *Descrição dos Fatos do Auto de Infração*, a exigência foi formalizada a partir da constatação de que, relativamente aos períodos de apuração de julho de 2001 a meados de novembro de 2003, a empresa recolhera e declarara ao fisco valores irrisórios a título das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins, e, ainda assim, apenas referentemente aos períodos de maio a dezembro de 2001. Somente após o início da ação fiscal é que a contribuinte apresentou as DCTF e DIPJ. A irrelevância dos recolhimentos se nota em face de ter a contribuinte auferido durante todo esse período uma receita de vendas de mercadorias, líquidas das deduções legais permitidas, da ordem de **R\$ 188,8 milhões**, tendo efetuado recolhimentos: para o PIS/Pasep, da ordem de R\$ 1.268,85, relativo ao mês de maio de 2001, quando o correto teria sido R\$ 33.239,19, e de R\$ 1.395,73, relativo ao mês de junho de 2001, quando o correto teria sido R\$ 31.963,36. Para a Cofins, a discrepância se repetiu, ou seja, encontramos recolhimentos da ordem de R\$ 5.856,23, relativo ao mês de maio de 2001, quando o correto teria sido R\$ 153.411,65, e de R\$ 6.441,85, relativo ao mês de junho de 2001, quando o correto teria sido de R\$ 147.523,21.


Aferição indireta, ou arbitramento da base de cálculo

A alegação da recorrente de que o levantamento da base de cálculo das contribuições foi feita por "*aferição indireta (arbitramento)*", absolutamente não pode ser levada a sério. Ora, os valores dos quais partiu o fisco para apurar a base de cálculo estão contidos nos documentos de fls. 42/50, intitulados "INFORMAÇÕES PRESTADAS À SRF", os quais foram preenchidos com os valores relativos às vendas de mercadorias e das devoluções de vendas, *pasmem*, pela Contadora da empresa, a Sra. Rita de Cássia Mendes.

Além disso, não obstante tivesse sido intimada a fornecê-los, a autuada não disponibilizou ao fisco os livros contábeis; tão somente o Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Assim, ao afirmar que somente com uma juntada aos autos de todas as notas fiscais de venda é que se poderá obter o valor correto de seu faturamento, em detrimento das informações que a sua própria funcionária forneceu ao Fisco, a recorrente nega a existência de todos os seus controles administrativos, bem como nega a veracidade de todas as informações que fornecera ao fisco estadual, as informações que inserira nas DCTF entregues extemporaneamente, bem como a validade do disposto no artigo 332 do CPC, tão bem invocado pela decisão recorrida, qual seja: "*Todos os meios legais, bem como os moralmente*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>20</u> / <u>02</u> / <u>08</u>	CC02/C03 Fls. 569
 Marilda Sursino de Oliveira Mat. Sape 91650	

legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação ou a defesa".

A alegação de que não poderia o fisco federal ter se valido das informações contidas nos documentos ou declarações entregues ao fisco estadual, pelo fato de o PIS/Pasep e a Cofins possuírem legislação e bases de cálculo distintas, também não lhe socorre, haja vista que a informação utilizada se limitou na identificação dos montantes mensais das vendas de mercadorias e de suas anulações (devoluções de vendas etc.). Além disso, não se preocupou a recorrente em apontar ou trazer provas de que na base de cálculo utilizada estariam valores indevidos por conta dessa diferença de bases imponíveis. Assim, falar genericamente em "*Transferências*", "*Demonstração*", "*Industrialização por Encomenda*" etc. sem a comprovação de quando e em que montante ocorreram é o mesmo que não falar.

Não menos descabidos e inúteis os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que colacionou, já que neles a temática abordada envolveu "*omissão de receitas*", onde, realmente, não se admite a "prova emprestada", o que, à evidência, não se cogita no presente lançamento; ao contrário, as receitas estão perfeitamente definidas e foram informadas pelo representante técnico da própria empresa autuada.

Assim, por totalmente impróprios, inoportunos e descabidos, devem ser afastados os argumentos de que a apuração da base de cálculo tenha se dado por aferição indireta.

Sujeição passiva dos sócios da autuada com poderes de administração

Inicialmente, um breve resumo da *Descrição dos Fatos* constante do Auto de Infração às fls. 455 e 456, o qual, por sua clareza e demonstração de ser fruto de um trabalho investigativo, merece ser elogiado.

Ocorreu que, não obstante tivesse a empresa autuada informado ao fisco durante os trabalhos de auditoria o encerramento de suas atividades na data de 31/10/2003, suas instalações industriais continuavam em funcionamento no mesmo endereço, qual seja no município de Aparecida de Goiânia-GO. Indagada a respeito desse fato, a autuada informou que "*... embora tivesse paralisado suas atividades, não realizou a transferência do ativo permanente e muito menos de seu estoque, à época da paralisação*". E que sobre os estoques "*...a empresa o vendeu integralmente aos seus clientes ...*". Informou ainda a autuada que as instalações industriais estavam sendo utilizadas sob a forma de **arrendamento** por outra empresa, a V.R.C. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., com o CNPJ nº 03.337.160/0001-19, cuja sede é em outro endereço, mais precisamente na cidade de Goiânia-GO.

Alguns fatos, entretanto, merecem relevo: o **primeiro**, que, segundo a informação do Auditor-Fiscal autuante, junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil o CNPJ nº 03.337.160/0001-19 é da empresa Tio Jorge Distribuidora de Produtos Alimentícios Importação e Exportação Ltda. e não da V.R.C. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Neste ponto, entretanto, o documento às fls. 319/324 está a indicar a mudança de razão da "Tio Jorge Distribuidora" para a referida "V.R.C. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda."

O **segundo**, que, relativamente ao suposto contrato de arrendamento mercantil, a autuada informou que não conseguiu localizar o contrato de arrendamento firmado entre as

Cup

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20102108	CC02/C03 Fls. 570
Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

empresas, tampouco os recibos de pagamento de tal contrato, apresentando como justificativa a "grave crise financeira por que passa a intimada..".

Some-se a isso os fatos de que os sócios, quer da autuada, quer da Tio Jorge Distribuidora de Produtos Alimentícios Importação e Exportação Ltda., ou, como se queira, da V.R.C. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, são os mesmos, quais sejam os Senhores Victor Rodrigues da Costa e Marcelo da Silva Duarte, bem como, ainda, que não existe na Junta Comercial do Estado de Goiás-GO, qualquer registro de que a empresa autuada tenha sido extinta. À propósito, em documento entregue durante a ação fiscal, a autuada informou que, na verdade, suas atividades estavam suspensas, daí não existir registro de baixa na Junta Comercial. E tem-se mais informações relevantes: segundo o Auditor-Fiscal atuante, não foi localizado patrimônio da empresa capaz de garantir o pagamento do crédito tributário então constituído

A meu ver, a trajetória da autuada acima resumida (auferimento de receitas sem o correspondente pagamento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, seguido de tentativa de encerramento de atividades, ou de sua suspensão, mascaradas sob a forma de um pseudo contrato de arrendamento mercantil, supostamente firmado com empresa cujos sócios são os seus próprios sócios), bem como a ausência de patrimônio capaz de suportar os encargos tributários, indicam claramente a intenção de sonegar tributos. Não se trata aqui de simples inadimplemento ocorrido em um, dois, três meses, mas, sim, de um **total** inadimplemento no pagamento de tributos durante trinta meses, seguido da tentativa de, definitivamente, ver-se livre de tal encargo mediante uma "suspensão de atividades" mascarada, repito, sob a forma de um arrendamento mercantil não comprovado.

Portanto, correta a co-responsabilização tributária feita pelo Auditor-Fiscal, estendendo-a aos sócios pessoas físicas da autuada, bem como à Tio Jorge Distribuidora de Produtos Alimentícios Importação e Exportação Ltda., ou, como se queira, à sua sucessora, a V.R.C. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., a qual, depreende-se, continuou a praticar as atividades de industrialização e de comercialização de grãos da autuada.

Para os primeiros – os sócios pessoas físicas – o fundamento legal, corretamente utilizado, foi o inciso II, do art. 135 do CTN, combinado com o inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Sócio-gerente. Responsabilidade pessoal. CTN, art. 135, III.

1. Obrigação essencial a todo administrador é a observância do pagamento dos tributos, registrando-se consistir em infração à lei a sua sonegação, o que impõe a responsabilidade pessoal do gerente. ... (TRF-1º Região. Ag. 1999.01.00.085073-8/MG. Decisão 29/05/2001. DJ 13/08/2001, p. 1.101)".

"...III. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. ... (TRF-2ª Região. AGV 2001.02.01.041803-9/RJ. Decisão 16/04/2002, DJ de 29/10/2002, p. 261)".

Registre-se, porém, que, de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato Social de constituição da autuada, de 27/10/1997, bem como de suas alterações posteriores (documentos às fls. 20/27), "A administração desta sociedade caberá a ambos os sócios, em conjunto ou

cup l

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 02 / 08	EC02/C03 Fls. 571
Marilda Curiano de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

isoladamente, os quais terão amplos poderes para gerir os negócios da mesma, não podendo em hipótese alguma delegar o nome da firma e nem usá-la em negócios ou operações alheias ao seu objetivo, tais como em avais, abonos ou fiança em favor de terceiros". (grifei)

Assim, repito, correta a responsabilização, ou a co-responsabilização aos sócios pessoas físicas da atuada.

Responsabilidade por sucessão

O Acórdão nº 202-11.305 invocado pela recorrente para afastar a responsabilização à real sucessora da atuada, se bem analisado, não lhe socorre, ao contrário. Vejamos parte de sua ementa:

FINSOCIAL - 1) RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - Caracteriza-se quando fica evidenciada, de forma inequívoca, a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio e a continuidade de sua exploração, a despeito dos artifícios utilizados para encobrir essa realidade, com vistas a fuga da responsabilidade pelo passivo fiscal da sucedida, nos termos do art. 133 do CTN.

Ora, no presente caso está mais que claro ter havido a transferência de fato do fundo de comércio da atuada para a Tio Jorge Distribuidora de Produtos Alimentícios Importação e Exportação Ltda., o que implica na subsunção das regras contidas no inciso I, do artigo 133 do CTN. E isso foi perfeitamente descrito na decisão recorrida, de onde extraí o seguinte texto, *verbis*:

"Intimados a comprovar a relação locatícia alegada, o sujeito passivo e a empresa sucessora não apresentaram qualquer prova documental da existência da mesma. Em fase de impugnação o sujeito passivo trouxe o mesmo argumento de que havia uma relação de locação do imóvel, sem, contudo, apresentar qualquer prova nesse sentido.

40. Já a autoridade fiscal carrou aos autos informações e documentos suficientes para caracterizar a continuidade da atividade de industrialização de grãos pela empresa Tio Jorge Distribuidora. Senão vejamos: 1) esta empresa utiliza o mesmo nome de fantasia do sujeito passivo e a mesma marca do principal produto vendido pelo sujeito passivo, qual seja o arroz Tio Jorge, sem que tenha sido comprovada a transferência ou cessão da marca entre as partes; 2) os livros contábeis e a documentação fiscal do sujeito passivo estavam arquivados nos estabelecimentos da Tio Jorge Distribuidora; 3) os sócios do sujeito passivo são os mesmos da Tio Jorge Distribuidora; 4) os Auditores-Fiscais foram sempre atendidos no escritório da Tio Jorge Distribuidora, sendo que estavam fiscalizando o sujeito passivo; 5) A contadora da Tio Jorge Distribuidora era funcionária do sujeito passivo até a sua extinção. Frise-se que em momento algum o impugnante contestou tais fatos e provas.

41. O próprio fato da empresa Tio Jorge Distribuidora ter sido defendida pelo sujeito passivo nos autos, sem apresentação de defesa própria, demonstra uma relação entre as mesmas que não se restringe única e exclusivamente a um suposto contrato de locação/arrendamento".

cup B

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20, 02/08	CC02/C03 Fls. 572
Marilene Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Correta, portanto, a responsabilização, ou a co-responsabilização da Tio Jorge Distribuidora de Produtos Alimentícios Importação e Exportação Ltda., cuja razão social, posteriormente, fora modificada para V.R.C. Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Multa de ofício agravada em 150%

A recorrente pretende se esquivar da multa agravada sob dois argumentos: o primeiro, por não ter sido demonstrado de forma cabal e irrefutável que tenha agido com o intuito de fraudar o fisco, e, segundo, que a sua situação melhor se amolda ao disposto no inciso I, e não no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Façamos, pois, um contraponto entre as normas legais nas quais seu comportamento foi enquadrado pelo fisco e os fatos em si.

À época da lavratura do auto de infração, os incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, estava assim redigidos, lembrando que a sua redação atual, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.448, de junho de 2007, conversão da MP nº 351, de 11/01/2007, em implicação alguma representa para o presente caso.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Se nos fiarmos apenas nas argumentações da recorrente, realmente os fatos estariam mais bem subsumidos ao inciso I, haja vista que, não se nega, trata-se de falta de declaração e/ou de declaração inexata, bem como falta de recolhimento das contribuições. Também não se nega que as informações nas quais se baseou o fisco para a autuação foram obtidas a partir de livro fiscal e de informações fornecidas pela própria empresa.

Mas, conforme relatado no tópico anterior, os procedimentos da autuada ao longo dos anos contribui sobremaneira para que lhe seja retirada, sem que se incorra em ato arbitrário, a presunção de boa-fé nas relações para com a Fazenda Nacional. Ora, não obstante tivesse faturado cerca de **R\$ 188 milhões** durante o período da autuação, o que implicaria, segundo os cálculos do fisco no auto de infração, na necessidade do recolhimento de R\$ 5,9 milhões para a Cofins e de R\$ 1,3 milhões para o PIS/Pasep, a **empresa recolheu pífios R\$ 14 mil.**

Além disso, merece destaque o fato de que essa mesma empresa vem sofrendo diversas atuações ao longo de sua existência, a teor das informações que se colhe junto ao sítio dos Conselhos dos Contribuintes na internet (www.conselhos.fazenda.gov.br), mais especificamente no Segundo Conselho, dentre as quais destaco o julgado no Acórdão nº 203-

cup e

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 02 / 08	CC02/C03 Fls. 573
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

08.972, proferido por esta Terceira Câmara na Sessão de 11 de junho de 2003, proferiu a seguinte decisão, da relatoria do Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes:

“COFINS. MULTA AGRAVADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Nos casos de lançamento de ofício, cabível é a multa agravada, nos termos da Lei n.º 9.430/96, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Recurso ao qual se nega provimento.”

E, na Sessão de 13/08/2003, esta mesma Terceira Câmara, proferiu o Acórdão n.º 203-09.129, de 13/08/2003, que, por unanimidade de votos, foi assim ementado, na relatoria de outro Conselheiro, a Dra. Lucia Pato Peçanha Martins:

“PIS. MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE - o sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que aqueles devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei n.º 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que pertinente a inflição da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96. Recurso ao qual se nega provimento.”

Vê-se, portanto, que o *modus operandi* da empresa não sofreu alterações, ou seja, continuou a auferir vultosas somas de recursos sem que, entretanto, efetuasse o seu dever cívico de recolher os tributos correspondentes.

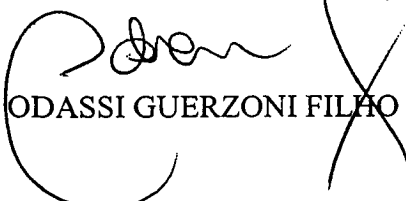
Além disso, mediante dolo, encerrou as atividades da autuada, na forma velada de "suspensão de atividades" seguida de um pseudo arrendamento mercantil, com a intenção clara de deixar de pagar o elevado passivo tributário que formou ao longo dos anos de 2001 a 2003.

Irretocável, portanto, o enquadramento legal dos fatos no inciso II da Lei n.º 9.430, de 1996, já que estamos diante de uma flagrante prática de sonegação fiscal.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO